

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.039, DE 2020

Apensado: PL nº 4.354/2023

"Institui o Serviço Especial Gratuito de Transporte para tratamento de Saúde".

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relator: Deputado BRUNO FARIAS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise propõe a criação de serviço especial gratuito de transporte para tratamento de saúde na modalidade porta a porta em todo o país para portadores de doenças crônicas ou graves, assim consideradas as constantes no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7713, de 1988, no artigo 151 da Lei nº 8.213, de 1991, e na Portaria do Ministério da Saúde nº 349, de 1996. Prevê também que cadastro e forma de acesso serão disciplinados por decreto a ser expedido em até noventa dias, sendo as despesas da implementação suportadas pelo orçamento do Sistema Único de Saúde de cada município, suplementadas quando necessário.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 4.354/2023, de autoria do Sr. Abílio Brunini, que dispõe sobre o direito ao transporte gratuito para pacientes em tratamento oncológico dentro do estado da federação.

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



* C D 2 4 7 6 2 9 7 2 8 0 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Colegiado a análise da proposição quanto ao mérito da saúde pública e individual, nos termos regimentais.

Como relatado, os projetos pretendem criar serviço público de transporte gratuito para tratamento de saúde, na modalidade porta a porta, em todo o país. A proposição principal direciona o serviço para as pessoas com doenças crônicas e graves; enquanto o apensado, para aqueles em tratamento oncológico. Ambas as proposituras são meritórias e devem ser por nós acolhidas.

Com efeito, não raro é necessário que brasileiros deixem seus locais de residência para se submeterem a tratamentos especializados em centros de referência localizados em outros municípios ou mesmo estados. É justo, portanto, que o Estado forneça esse deslocamento.

Devemos, inclusive, lembrar que já vige no Sistema Único de Saúde (SUS) o programa de Tratamento Fora de Domicílio. Foi criado pela Portaria 55, de 1999, do Ministério da Saúde, mas atualmente é regido pela Portaria de Consolidação nº 1, de 22 de fevereiro de 2022, que consolida as normas sobre atenção especializada à saúde.

No entanto, parece-nos bastante razoável que disposição de tamanha relevância seja trazida para o nível legal. Isso para assegurar que seja sempre um programa de Estado, e não apenas uma iniciativa de um governo específico, podendo ser extinta a qualquer momento.

Cumpre-nos, todavia, pontuar que os projetos em análise trazem uma série de detalhamentos administrativos e operacionais que não consideramos apropriado para o texto de uma lei federal. Em face disso, optamos por elaborar um substitutivo objetivo e sucinto, como deve ser o texto da lei.

Ainda, não seria adequado restringir quais pacientes poderiam ser atendidos pelo programa, já que o SUS tem a universalidade como um de seus princípios basilares. Com efeito, é bastante provável que pessoas não incluídas nos grupos originalmente propostos venham a necessitar tal direito, por vezes



ainda com maior urgência do que aqueles que seriam contemplados em um rol porventura restritivo.

Ademais, não consideramos adequado pautar qualquer direito ou benefício considerando apenas o simples diagnóstico da pessoa. É necessário que se avalie cada caso individualmente, com base em sua situação real, sob pena de se cometerem injustiças indefensáveis. Assim, é melhor que se mantenha a rotina atual, que não restringe o alcance do programa, mas exige análise do caso concreto.

Diante do exposto, o **voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.039, de 2020, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 4.354, de 2023, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.



Deputado BRUNO FARIAS – AVANTE/MG
Relator



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.039, DE 2020

Apensado: PL nº 4.354/2023

Institui o Programa de Tratamento Fora do Domicílio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Programa de Tratamento Fora do Domicílio (TFD), no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º O paciente que necessitar deslocar-se de seu município de residência para submeter-se a consultas, exames ou tratamentos especializados em outros municípios poderá ter seu deslocamento custeado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), desde que devidamente comprovada a real necessidade através de relatório médico.

§ 1º O pagamento das despesas relativas ao deslocamento em tratamento fora do domicílio só será permitido quando esgotados todos os meios de tratamento no próprio município.

§ 2º O custeio de que trata o caput será concedido, exclusivamente, a pacientes atendidos na rede pública ou conveniada/contratada do SUS.

§ 3º O custeio de que trata o caput só será autorizado quando houver garantia de atendimento no município de referência, com horário e data definidos previamente.

§ 4º O custeio de que trata o caput engloba as despesas relativas a:

I - transporte aéreo, terrestre e fluvial;

II - diárias para alimentação e pernoite para paciente e para o acompanhante, quando necessário.

§ 5º A autorização para o custeio de que trata o caput caberá ao gestor municipal do SUS.



* C D 2 4 7 6 2 9 7 2 8 0 0 0 *

§ 6º A inclusão do paciente no TFD seguirá os critérios estabelecidos nesta Lei e os critérios de regulação do SUS.

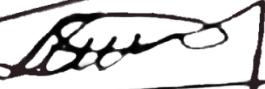
Art. 3º Regulamento disporá sobre:

I – os critérios para a inclusão do paciente no TFD;

II – os documentos e as rotinas necessários para a inclusão do paciente no TFD;

III – a forma de custeio das despesas do TFD.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação oficial.



Deputado BRUNO FARIA – AVANTE/MG
Relator



* C D 2 4 7 6 2 9 7 2 8 0 0 0 *

